

ESCALA DE VENCIMENTOS  
a que se refere o artigo 29 da  
Lei Complementar 379, de 20-12-84

REF.	TABELA I	TABELA II
1	511.408	383.556
2	536.978	402.734
3	563.827	422.871
4	592.018	444.015
5	621.619	466.216
6	652.700	489.527
7	685.335	514.003
8	719.602	539.703
9	755.582	566.688
10	793.361	595.022
11	833.029	624.773
12	874.680	656.012
13	918.414	688.813
14	964.335	723.254
15	1.012.552	759.417
16	1.063.180	797.388
17	1.116.339	837.257
18	1.172.156	879.120
19	1.230.764	923.076
20	1.292.302	969.230
21	1.356.917	1.017.692
22	1.424.763	1.068.577
23	1.496.001	1.122.006
24	1.570.801	1.178.106
25	1.649.341	1.237.011
26	1.731.808	1.298.862
27	1.818.398	1.363.805
28	1.909.318	1.431.995
29	2.004.784	1.503.595
30	2.105.023	1.578.775
31	2.210.274	1.657.714
32	2.320.788	1.740.600
33	2.436.827	1.827.630
34	2.558.668	1.919.012
35	2.686.601	2.014.963
36	2.820.931	2.115.711

ESCALA DE VENCIMENTOS  
a que se refere o artigo 10 da  
Lei Complementar 379, de 20-12-84

REF.	TABELA I	TABELA II	REF.	TABELA I	TABELA II
1	883.202	662.402	20	2.231.811	1.673.859
2	927.362	695.522	21	2.343.402	1.757.552
3	973.730	730.298	22	2.460.572	1.845.430
4	1.022.417	766.813	23	2.583.601	1.937.702
5	1.073.538	805.154	24	2.712.781	2.034.587
6	1.127.215	845.412	25	2.848.420	2.136.316
7	1.183.576	887.688	26	2.990.841	2.243.132
8	1.242.755	932.067	27	3.140.383	2.355.289
9	1.304.893	978.670	28	3.297.402	2.473.053
10	1.370.138	1.027.604	29	3.462.272	2.596.706
11	1.438.645	1.078.984	30	3.635.386	2.726.541
12	1.510.577	1.132.933	31	3.817.155	2.862.868
13	1.586.106	1.189.580	32	4.008.013	3.006.011
14	1.665.411	1.249.059	33	4.208.414	3.156.312
15	1.748.682	1.311.512	34	4.418.835	3.314.128
16	1.836.116	1.377.088	35	4.639.777	3.479.834
17	1.927.922	1.445.942	36	4.871.766	3.653.826
18	2.024.318	1.518.239	37	5.115.354	3.836.517
19	2.125.534	1.594.151	38	5.371.122	4.028.343

## LEIS

## LEI N.º 4.476, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

## Disposições preliminares

Artigo 1.º — A taxa judiciária, as custas devidas ao Estado e os emolumentos atribuídos aos serventuários do foro ju-

dicial e extrajudicial têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, registros públicos e notariais, e serão cobrados de acordo com a presente lei e tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante.

§ 1.º — As tabelas discriminam o valor básico, quando existente, as custas, emolumentos e contribuições instituídas por lei, sendo integradas, ainda, por notas explicativas.

§ 2.º — Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas e dos atos praticados pelos oficiais de justiça.

§ 3.º — Nos processos de competência originária dos Tribunais, os emolumentos correspondentes ao escrivão também constituem renda do Estado.

§ 4.º — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas, embora mencionada nas Tabelas, somente será devida nos atos praticados em cartórios não oficializados e obedece ao disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação da Lei n.º 3.274, de 7 de abril de 1982.

§ 5.º — As custas, emolumentos e as contribuições, ressalvadas as exceções legais e os atos e serviços previstos na alínea "a" do item 5 da Tabela IX, que desta lei faz parte integrante, são fixados de acordo com o Maior Valor de Referência (MVR — Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, e Decreto Federal n.º 75.704, de 8 de maio de 1975).

§ 6.º — Os valores básicos são expressos em cruzeiros e seu reajuste será feito apenas uma vez por ano, pelo coeficiente semestral de atualização a que se refere o artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em 1.º de maio.

§ 7.º — Quando da alteração do MVR — Maior Valor de Referência, a Secretaria da Justiça divulgará pela Imprensa Oficial do Estado, até 1.º de junho e 1.º de dezembro, todas as tabelas, com os valores respectivos expressos no equivalente em cruzeiros, para amplo conhecimento e fácil compreensão do público.

§ 8.º — Nenhum valor das tabelas terá fração inferior a Cr\$ 100,00, arredondando-se para mais os valores superiores a Cr\$ 50,00 e para menos os inferiores.

§ 9.º — Ouvido o Tribunal de Justiça, poderá o Poder Executivo promover modificações nas tabelas, desde que não impliquem alterações nos valores das custas, emolumentos e contribuições.

Artigo 2.º — A União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias não estão sujeitos ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições, em quaisquer atos praticados nas serventias (vetado) ou por oficiais de justiça; estes últimos serão, neste caso, ressarcidos de despesas havidas, na forma prevista pelo artigo 15, inciso III, desta lei.

§ 1.º — O Município e as respectivas autarquias somente estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos de atos praticados em serventias extrajudiciais.

§ 2.º — O disposto neste artigo não dispensa o reembolso das custas, emolumentos, contribuições e despesas judiciais à parte vencedora.

Artigo 3.º — Considerar-se-ão gratuitos os atos assim previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro judicial ou extrajudicial, quando não constantes das tabelas.

Artigo 4.º — Os serventuários do foro extrajudicial poderão exigir depósito prévio, nos limites das tabelas, das despesas totais dos atos a serem praticados, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo provisório, com especificação de todas as parcelas.

Artigo 5.º — Quando as custas e emolumentos forem cobrados por folha ou página, a primeira folha deverá ter, no mínimo, cinquenta e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e três linhas.

§ 1.º — As linhas deverão conter cinquenta e cinco letras, no mínimo, computando-se os espaços normais.

§ 2.º — Serão devidos custas e emolumentos pela primeira folha e pela última página, ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

§ 3.º — Serão cobrados em dobro as custas e emolumentos de xerocópia ou fotocópia de página de dimensões superiores a 22 por 33 centímetros.

Artigo 6.º — O pagamento das custas, dos emolumentos das serventias oficializadas será feito diretamente pelo interessado. Os emolumentos, nas serventias não oficializadas, serão pagos ao serventuário, diretamente ou através de estabelecimento de crédito autorizado, a critério e na forma estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo Único — A arrecadação será feita pela repartição competente ou por estabelecimento oficial de crédito, na forma estabelecida em ato do Secretário da Fazenda, ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 7.º — A Secretaria da Fazenda entregará, na forma regulamentar, as contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, bem como os recursos destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, vinculado à Procuradoria Geral do Estado, e aos Oficiais de Justiça, nos termos dos artigos 15, inciso III, e 31, § 2.º, desta lei.

Artigo 8.º — Os serventuários e Oficiais de Justiça deverão cotar, em qualquer ato praticado e em toda peça fornecida aos interessados, o valor total, com especificação das parcelas

respectivas, das custas, emolumentos e contribuições, além de qualquer outro pagamento reembolsável.

§ 1.º — Além da cota a que se refere o "caput" deste artigo, os serventuários e oficiais de justiça darão recibo ao interessado, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento de custas, emolumentos, contribuições e outras despesas, colhendo a assinatura do interessado no contra-recibo.

§ 2.º — O pagamento das custas judiciais será também certificado nos autos, com menção da parte que o efetuou.

Artigo 9.º — Em caso de dúvida do serventuário sobre a aplicação das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 10 — Contra a cobrança indevida de custas, emolumentos, contribuições e despesas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 1.º — Ouvido o reclamado, em quarenta e oito horas, o Juiz, em igual prazo, proferirá decisão.

§ 2.º — Dessa decisão caberá recurso, no prazo de cinco dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 11 — Sem prejuízo de responsabilidade disciplinar, os serventuários e auxiliares da justiça que dolosamente receberem custas, emolumentos, contribuições e despesas indevidas ou excessivas, ou infringirem as disposições desta lei ou das tabelas, serão punidos com multa de 20 a 50 MVR (Maior Valor de Referência), imposta de ofício ou a requerimento, pelo Juiz Corregedor Permanente, além da obrigação de restituir em décuplo a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

§ 1.º — A multa constituirá renda do Estado, devendo seu recolhimento, bem como a restituição ao interessado, ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da decisão definitiva, pelo serventuário ou auxiliar da justiça, sob pena de suspensão do exercício de suas funções, até o cumprimento da obrigação.

§ 2.º — O serventuário ou auxiliar da justiça será automaticamente suspenso do exercício de suas funções quando contra ele forem apresentadas 3 (três) reclamações referentes ao disposto no artigo anterior.

Artigo 12 — Os Juizes Corregedores Permanentes fiscalizarão o cumprimento, pelos serventuários e auxiliares da justiça, das disposições desta lei e das tabelas, aplicando aos infratores, de ofício, as penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO II

Das custas, emolumentos e despesas judiciais.

Artigo 13 — Os atos judiciais serão pagos de acordo com o disposto no artigo 6.º, pelas partes ou interessados, salvo quando beneficiários de assistência judiciária ou dispensados, por lei, do pagamento.

Artigo 14 — São isentos do pagamento de custas, emolumentos e contribuições:

I — qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;

II — o réu pobre, nos processos criminais;

III — o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1.º — Para fins de gozo de isenção prevista neste artigo, a pobreza do réu será atestada pela autoridade incumbida do inquérito policial. Nos demais casos, será atestada, em se tratando de réu preso, pelo diretor do estabelecimento penal, ou, se estiver solto, pela autoridade policial da circunscrição em que residir.

§ 2.º — Presumir-se-á pobre o réu preso que não tiver defensor constituído.

Artigo 15 — As custas, emolumentos e contribuições serão fixados de conformidade com o valor da causa, com a natureza da lide e com a espécie de recurso, observadas as normas seguintes:

I — A toda causa de natureza civil será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato;

II — Os emolumentos do distribuidor sempre corresponderão a 10% (dez por cento) dos fixados para o escrivão do processo, não lhe cabendo o seu auferimento, porém, nos recursos processados em apartado e nas correções parciais;

III — Do total atribuído ao Estado, 1/12 (um doze avos) será destinado ao Fundo de Assistência Judiciária; 1/12 (um doze avos) será destinado ao custeio das diligências dos oficiais de justiça no cumprimento de mandados expedidos de ofício, assim como daqueles de interesse da Fazenda Pública, de beneficiários de assistência judiciária e das pessoas referidas no artigo 14; do restante, 5% (cinco por cento) pertencerão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para entrega à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, e 15% (quinze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, como contribuição, constituindo receita do Estado os restantes 80% (oitenta por cento);

IV — Os emolumentos não poderão ultrapassar o limite de 100 (cem) vezes o maior valor de referência (MVR);

V — As custas e contribuições são fixados na proporção de 60% (sessenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do valor dos emolumentos.

Parágrafo Único — O pagamento das diligências aos oficiais de justiça, previsto no inciso III, será feito na forma disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça, ouvida a Secretaria da Justiça.

## Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXECUTIVO SEÇÃO I

Diretor-Responsável  
AUDALIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1891.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo  
Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex (011) 34557

Recebimento de originais de secretarias até 19 horas

## PUBLICIDADE

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia — Tel. 37-2380 e 37-2786  
AGÊNCIA MARIA ANTONIA — R. Maria Antonia, 294 — Tel. 256-7232  
SEDE — Rua do Mooca, 1921 — Tel. 291-3344 (PABX)

## ASSINATURAS

Tel. 291-3344 — ramais 220, 221 e 229

Entrega SP — Capital (domiciliar)	Entrega demais localidades (Via Postal)
REPARTIÇÕES E PARTICULARES	
Semestral ..... Cr\$ 17.550	Semestral ..... Cr\$ 17.550
Despesa de Remessa ..... Cr\$ 29.750	Despesa de Remessa ..... Cr\$ 16.300
Total ..... Cr\$ 47.300	Total ..... Cr\$ 33.850
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
Semestral ..... Cr\$ 14.040	Semestral ..... Cr\$ 14.040
Despesa de Remessa ..... Cr\$ 29.750	Despesa de Remessa ..... Cr\$ 16.300
Total ..... Cr\$ 43.790	Total ..... Cr\$ 30.340

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas

## VENDA AVULSA

Exemplar do dia ..... Cr\$ 700 Exemplar atrasado ..... Cr\$ 1.000

IMPRESA OFICIAL  
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente

AUDALIO FERREIRA DANTAS

Diretoria

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone

Comercial Gilberto Azevedo Chaves

Financeira e Administrativa Jairo Candido

Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO Rua do Mooca, 1921 CEP 03103 São Paulo  
Telefone 291 3344 (PABX) Telex (011) 34557